



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25625

PROCESSO N. 16290-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA - PT

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Requerente: Partido dos Trabalhadores (PT)

- PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA - RÁDIO E  
TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º E 2º  
SEMESTRES DE 2011 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e normativas relativas à  
matéria, o deferimento do pedido de transmissão de inserções  
regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na  
televisão, é medida que se impõe.

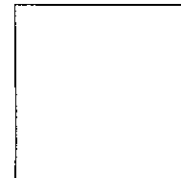
Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa  
Catarina, à unanimidade, em DEFERIR o pedido para veiculação de inserções no  
primeiro e segundo semestres do ano de 2011, nos termos do voto da Relatora, que  
fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2011.

  
Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA  
Relatora



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 16290-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA - PT**

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina (PT), relativamente ao 1º e 2º semestres de 2011, conforme o cronograma de fls. 02 e 03.

O pedido foi instruído, inicialmente, apenas com a certidão da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (fl. 04).

Às fls. 06-30 a agremiação relaciona os nomes das emissoras geradoras dos programas de rádio e TV nas quais pretende veicular as inserções, com os respectivos endereços.

À fl. 31, consta a informação da Seção de Partidos Políticos deste Tribunal, de que as datas anteriormente requeridas só poderiam ser parcialmente contempladas, razão pela qual adequou a grade de datas para a veiculação requerida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inaptidão do pedido, uma vez que o partido não teria comprovado o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados. Assim, requereu a notificação do Partido dos Trabalhadores, a fim de que fosse sanada tal omissão (fls. 33-35).

Devidamente notificado, o PT apresentou certidão lavrada pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados (fl. 40).

Novamente com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, ao entendimento de que, por ter sido sanada a omissão, foram preenchidos os requisitos legais (fls. 47-48).

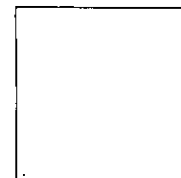
### V O T O

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o deferimento do pedido.

O art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a modificação efetivada pela Resolução TSE n. 22.503/2006 e o art. 57, da Lei 9096/1995, estabeleceram quatro requisitos para o partido político poder utilizar, no âmbito estadual, espaço no rádio e na televisão para transmissão, mediante inserções, de seu programa político-partidário, quais sejam:

1. possuir o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados;
2. ter eleito representante na Assembleia Legislativa;
3. ter eleito representante em alguma Câmara Municipal do Estado; e
4. obter, nas eleições gerais, o total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e nulos.

*C. Lambert de Faria*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### PROCESSO N. 16290-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - PT

Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, considerou inconstitucional a parte final da alínea “b” do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação: “onde hajam atendido o disposto no inciso I, ‘b’”, dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no inciso I, alínea “b”, do art. 57, a saber:

b) nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, não é mais exigível a existência de representantes na Assembleia Legislativa e na Câmara de Vereadores, bem como, obter votação mínima na circunscrição regional, permanecendo, apenas, a necessidade de possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, requisito este que foi atendido, na espécie, conforme se observa, através da certidão de fl. 40 (art. 57, I, “a”, da Lei 9096/1995 e art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997, com a redação que lhe foi pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

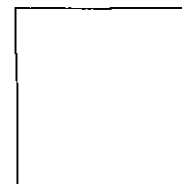
O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da Res. TSE n. 20.034/1997, alterado pela Res. TSE n. 22.503/2006.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Res. TSE n. 19.586/1996, a responsabilidade é exclusiva do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Res. TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 4º do art. 2º da Res. TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Res. n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou do anterior preenchimento parcial das datas requeridas, razão pela qual as datas foram adequadas, conforme as tabelas de fl. 31.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores de Santa Catarina (PT) para veiculação de inserções estaduais no **primeiro e segundo semestres de 2011**, observando-se a seguinte distribuição:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 16290-69.2010.6.24.0000 - CLASSE 27 - PROPAGANDA  
PARTIDÁRIA - PT

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
18/3/2011	4	2min
21/3/2011	4	2min
13/4/2011	4	2min
15/4/2011	4	2min
20/4/2011	4	2min
22/4/2011	4	2min
25/4/2011	4	2min
27/4/2011	4	2min
29/4/2011	4	2min
4/5/2011	2	1min
9/5/2011	2	1min
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20min</b>

2º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
12/10/2011	4	2min
17/10/2011	4	2min
21/10/2011	2	1min
31/10/2011	2	1min
2/11/2011	4	2min
4/11/2011	4	2min
7/11/2011	4	2min
9/11/2011	4	2min
11/11/2011	4	2min
14/11/2011	4	2min
16/11/2011	4	2min
<b>TOTAL</b>	<b>40</b>	<b>20min</b>

*[Assinatura]*



TRESC

Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 16290-69.2010.6.24.0000 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - (2011)**  
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

REQUERENTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres do ano de 2011, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25625. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria, Leopoldo Augusto Brüggemann e Ivorí Luis da Silva Scheffer.

SESSÃO DE 08.02.2011.